

HYGIENE PUBLICA

Actos do poder executivo

DECRETO N. 169—DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o servico sanitario terrestre da Republica

(Continuação da pag. 430)

CAPITULO VI

Do exercicio da medicina, da pharmacia, da obstetricia e da arte dentaria

Art. 43. Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmās :

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

II. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, oficialmente reconhecida, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na fórmula dos respectivos estatutos ;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de universidade ou escola estrangeira, oficialmente reconhecida, requererem ao Governo licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade de professor e de terem exercido a clinica, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica ou, na falta d'este, pelo consul brasileiro ;

IV. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença ao Governo, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As disposições d'este artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão pharmaceutica.

Art. 44. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas deverão matricular-se, apresentando os respectivos titulos ou licenças, na Inspectoria Geral de hygiene, na Capital Federal, e nas Inspectorias dos Estados, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença, com as respectivas apostillas. Feito o registro, o Inspector de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o—Visto—, indicará a folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará e assignará.

Paraphographo unico. Serão considerados sem valor para o exercicio da profissão os titulos ou licenças que não tiverem sido registrados na forma d'este artigo; e equiparados os seus possuidores, para os effeitos das penas impostas n'este Regulamento, aos que exercerem a medicina em qualquer dos seus ramos sem titulo legal.

Art. 45. Nenhum titulo registrado em um Estado será valido em outro, sem que seja apresentado na respectiva Inspectoria; bastando para validade o—Visto—a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A Inspectoria Geral de hygiene organizará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e publicada, com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

Os Inspectores de hygiene nos Estados organizarão, para serem publicadas, relações semelhantes que enviarão, por copia, á Inspectoria Geral, semestralmente.

Art. 47. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez e, por extenso, as formulas dos remedios, o nome das substancias componentes, excepto as formulas officinaes, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systema decimal. Indicarão as doses e o modo por que se devem usar os remedios, especialmente si interna ou externamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem são destinados; bem assim a data em que passarem a receita, que será assignada.

Art. 48. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recém-nascidos nos partos naturaes. Em caso de dystocia deverão sem demora reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão somente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

São-lhes prohibidos: o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das creanças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que comprometam a vida da parturiente, ou a do feto ou recém-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de—Urgente.

Art. 49. Aos dentistas é prohibido: praticar operação que exija conhecimentos especiaes*; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios.

Art. 50. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em lugar onde não haja pharmacia poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e si fôr urgente a administração dos medicamentos, sem que lhe assista, em qualquer hypothese, o direito de ter pharmacia aberta ao publico.

Art. 51. E' absolutamente prohibida a associação entre medico ou cirurgião e pharmaceuto para a exploração da industria de pharmacia sob qualquer fórma.

Art. 52. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da Inspectoria Geral de hygiene na Capital Federal e dos Inspectores de hygiene nos Estados.

Art. 53. Para que a licença de que trata o artigo antecedente seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que se pretende abrir esteja já sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo Governo.

Art. 54. Requerida a licença, cumpre á autoridade sanitaria mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia; afim de verificar si está nas condições exigidas pelo artigo antecedente; no caso negativo, será adiada a respectiva abertura, até que novo exame requerido pelo dono demonstre que foram corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

Tanto em um, como em outro caso, a autoridade sanitaria que examinar a pharmacia lavrará em acto continuo dous termos de exame especificando n'elles as faltas que houver, ou declarando não ter encontrado faltas; esses termos deverão ser assignados pela referida autoridade e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um d'elles, sendo o outro remettido á Inspectoria Geral, na Capital Federal, ou á do Estado em que a pharmacia fôr estabelecida.

Parapho unico. As licenças a que se refere este artigo são pessoaes e serão renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario ou responsavel.

Art. 55. Quando o dono da pharmacia não obtiver licença da autoridade sanitaria local e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o Inspector Geral.

Art. 56. Toda a pharmacia aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na respectiva tabella approvada pelo Governo e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja organizada uma pharmacopéa brasileira. Depois de publicada, com autorização do Governo, a pharmacopéa brasileira, os pharmaceuticos terão os remedios

preparados segundo as formulas d'esta pharmacopéa, o que não os inhibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem ás prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 57. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e marcados com o nome e logar da residencia do pharmaceutico, e nos rotulos indicar-se-ha com toda clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 58. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo consignados na respectiva tabella approvada pelo Governo, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico, competentemente habilitado na fórma do art. 43.

Art. 59. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos; ficando-lhe salvo o direito de não aviar as receitas, quando lhe parecer que o remedio prescripto póde ser perigoso ao doente. N'este caso deverá o pharmaceutico transcrever no livro de que trata o art. 57 a formula da receita não aviada, com declaração de—não aviada, por ser perigosa,—fazendo na mesma receita declaração igual, que será datada e assignada.

Art. 60. Ao medico cuja receita não fôr aviada pelo pharmaceutico assiste o direito de submittel-a a exame da Inspectoria Geral de hygiene, e do resultado do exame se lavrará termo, cujo teor poderá ser dado por certidão a quem o requerer.

Art. 61. E' absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas e os não approvados pela Inspectoria Geral de hygiene.

Art. 62. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a formula dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorização da Inspectoria Geral, que determinará as mais declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos, que os venderem, ás penas d'este regulamento, aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

Art. 63. O inventor de qualquer remedio que quizer ex-

pol-o á venda deverá para esse fim requerer licença á Inspectoria Geral de hygiene, apresentando um relatorio, no qual declare a composição do remedio e as molestias em que a sua administração será proveitosa. Esse relatorio poderá ser incluído em involuero lacrado, o qual será aberto pelo Inspector Geral de hygiene, que d'elle dará conhecimento ao ajudante e aos pharmaceuticos incumbidos de formular parecer a respeito; depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio, o inventor apresentará uma certa quantidade de remedio, que deverá ser remettida aos pharmaceuticos e ao Laboratorio do Estado, afim de emittirem seu parecer sobre elle, podendo a Inspectoria, si assim entender conveniente, depois de conhecida a composição chimica do medicamento, ordenar experiencias therapeuticas, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino, á requisição do Inspector Geral.

Obtida a licença, o inventor poderá expôr á venda o remedio, com declaração de ter sido aprovado pela Inspectoria Geral de hygiene, sendo-lhe entretanto, absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas do medicamento que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Inspectoria.

Paragrapho unico. Da composição da fórmula dará reservadamente o Inspector Geral conhecimento ao Director do Laboratorio do Estado, quando tiver de ser analysada.

Art. 64. São considerados remedios novos:

- 1.º Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido na medicina;
- 2.º Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 65. Os introductores de melhoramêntos em formula já conhecida não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença da Inspectoria Geral de hygiene, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por—melhoramento—qualquer modificação que torne a formula conhecida mais útil, de uso mais facil ou de custo menor.

Concedida a licença para medicamento novo, só poderá ser exposto á venda preparado por pharmaceutico formado.

Art. 66. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o affaste do seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e de medicamentos; e em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, de

cujo procedimento será responsavel perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por—impedimento temporario—aquelle que não trazer ausencia do pharmaceutico por mais de oito dias ; cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 67. Nas localidades em que não houver pharmacia dirigida por profissional habilitado, o Inspector Geral de hygiene poderá, conceder licença a um *pratico* para abrir pharmacia, dadas ainda as seguintes condições :

1.^a Ser a abertura da pharmacia julgada necessaria pela municipalidade do termo, reunida em sessão ;

2.^a Apresentar o pratico documentos que certifiquem a sua probidade e atestem detalhadamente o tempo e lugar em que adquirio as habilitações precisas ;

3.^a Ser a abertura da pharmacia julgada indispensavel pela autoridade local e pelo Inspector de hygiene do Estado, devido ao crescimento da população e á difficuldade de communicações promptas com localidades onde exista pharmacia legalmente estabelecida.

Art. 68. Requerida a licença de que trata o artigo precedente, o Inspector Geral fará publicar, á custa do requerente, por oito dias successivos, no *Diario Official* e no jornal official do Estado onde o pratico pretender estabelecer-se, o theor do requerimento ; declarando que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado communicar ao mesmo Inspector ou ao do Estado resolução de estabelecer pharmacia na localidade, será concedida ao pratico a licença requerida.

Si algum pharmaceutico communicar que pretende estabelecer-se na referida localidade, o Inspector Geral de hygiene ou o do Estado o intimará a comparecer na repartição e assignar um termo, no qual se comprometta a abrir a sua pharmacia dentro do prazo que fôr marcado.

Art. 69. Realizado o estabelecimento do pharmaceutico, nos termos do artigo antecedente, o Inspector Geral o fará declarar pelo *Diario Official* ; no caso contrario, será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro lugar.

Art. 70. Concedida ao pratico licença para abrir pharmacia, subsistirá ella por dez annos, ainda mesmo que na localidade venham a estabelecer-se pharmaceuticos formados, mas deixará de subsistir si o pratico licenciado tiver alienado sua pharmacia por qualquer modo, ou si tiver se ausentado por qualquer tempo da localidade, superior ao concedido aos pharmaceuticos pelo artigo 66, 2.^a parte ; salvo, porém, si durante sua ausencia ficar a pharmacia administrada por profissional

habilitado legalmente, que então assumirá toda a responsabilidade.

Paragrapho unico. As licenças concedidas aos praticos só terão effeito na localidade para onde forem concedidas.

Art. 71. Só a pharmaceuticos formados compete o direito de requerer licenças, preparar e expôr á venda especialidades pharmaceuticas de invenção propria ou alheia, e só a elles se dará licença para abrir pharmacia, dosimetrica, que não poderá installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria, com o fim de verificar si ella está ou não sufficientemente provida de medicamentos.

Art. 72. As pharmacias homœopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homœopathas, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hahnemanniano; e ficarão submettidas á autoridade e vigilancia da autoridade sanitaria que verificará frequentemente si o presente artigo é observado, applicando, no caso contrario, as penas d'este regulamento.

Art. 73. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros industriaes que tiverem pessoal numeroso poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, comtanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da mesma pharmacia.

As pharmacias de taes estabelecimentos só poderão vender ao publico os remedios formulados ou indicados em receita de medico, isso mesmo nos casos em que ellas tiverem a nota de urgente, escripta e assignada pelo medico fóra do corpo da receita.

Art. 74. Os abusos commettidos no exercicio das profissões de que trata este capitulo serão punidos pelo modo seguinte:

§ 1.º A pessoa que exercer a profissão medica ou pharmaceutica, sem titulo legal, registrado nas repartições sanitarias, será multada em 100\$ e no dobro nas reincidencias; e si, para illudir o publico, declarar que possui titulo legal, a multa será dobrada, além das penas em que incorrer segundo o Codigo Criminal.

§ 2.º O medico que não observar em suas receitas a fórma especificada no art. 47 d'este Regulamento, será multado em 25\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 3.º Os dentistas e parteiras que exercerem a profissão sem titulo legal, devidamente registrado nas repartições sanitarias, incorrerão nas mesmas multas do § 1.º, e aquelles que infringirem o disposto nos arts. 48 e 49 pagarão iguaes multas, podendo além d'isto, a-Inspectoria Geral, conforme a gravidade

do caso, suspendel-os do exercicio da profissão por um a tres mezes.

§ 4.º O pharmaceutico que, sem licença da Inspectoria Geral de hygiene, abrir pharmacia e exercer a profissão, incorrerá na multa de 200\$ e ser-lhe-ha fechada a pharmacia, até que obtenha aquella licença.

§ 5.º O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas será multado em 100\$ e no dobro na reincidencia; podendo a autoridade sanitaria, no caso de nova reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer o pharmaceutico segundo a legislação criminal.

§ 6.º O pharmaceutico que der seu nome a pharmacia de propriedade alheia e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de 200\$ e será suspenso do exercicio da profissão por tres mezes.

§ 7.º Nas mesmas penas do paragrapho antecedente incorrerá o pharmaceutico que, tendo-se compromettido por termo assignado na Inspectoria Geral de hygiene ou na Inspectoria de Estado a abrir pharmacia em localidade onde tal estabelecimento não existir, o não fizer no prazo marcado; salvo motivo de força maior, allegado e provado perante a mesma Inspectoria.

§ 8.º O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacia os livros necessarios, ou aquelle que não tiver convenientemente regularisada a respectiva escripturação, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Os livros serão rubricados em todas as folhas, na capital Federal, por um dos ajudantes do Inspector e nos Estados pelo Inspector de hygiene.

§ 9.º O pharmaceutico que aviar receitas de medico não licenciado, e de parteira ou de dentista, excepto nas condições dos arts. 48 e 49 deste Regulamento, e aquelle que vender, sem a necessaria receita, medicamentos não indicados na respectiva tabella, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 10. O pharmaceutico que em sua pharmacia der consultas, fizer curativos, ou applicarapparelhos, a não ser em casos de desastres, accidentes de rua ou de outros semelhantes, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias, além das penas do Codigo Criminal, applicaveis ao exercicio illegal da medicina.

§ 11. O pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Estas penas serão tambem applicadas ás pessoas estranhas

à profissão pharmaceutica ou de droguista que commetterem a mesma infracção.

§ 12. O pharmaceutico que vender remedios falsificados ou fizer preparações de modo differente do prescripto no Codex francez, ou na Pharmacopèa brasileira, quando for publicada, e ainda os que, na composição dos preparados officinaes, substituirem umas drogas por outras, serão multados em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 13. O pharmaceutico que não estiver continuamente de posse das chaves do armario das substancias toxicas ou o que as confiar a qualquer pessoa, salvo a hypothese do art. 66, incorrerá na multa de 100\$ e no dobro nas reincidencias; devendo ser considerado nas condições do § 6º, si a infracção se verificar mais de duas vezes.

§ 14. O pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando este for exigido pela autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 200\$ e será obrigado a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença do Inspector Geral, que mandará proceder na pharmacia a exame semelhante áquelle que o art. 54 determina para as pharmacias novas.

(Continua)

METEOROLOGIA

Observações meteorologicas do mez de Março

PELO CONS. DR. ROZENDO APRIGIO P. GUIMARÃES

A temperatura média do mez foi 27°,62; no mesmo mez do anno passado 27°,94. A temperatura ao sol, na média, 38°; no mez do anno passado 39°,28. A temperatura maxima 29°,50; no mez do anno passado 31°. A minima 25°; no mez do anno passado 24°. A média maxima dos dias 28°,51; no mez do anno passado 29°,08. A média minima das noites 26°,18; no mez do anno passado 26°,33.

A pressão barometrica média, observada no barometro, 760^{mm},10, e calculada a zero 756^{mm},71; no mez do anno passado foi esta 753^{mm},57. Pressão maxima 762^{mm},00; minima 757^{mm},00 (absolutas).

O pluviometro marcou 119 millimetros de agua de chuva, eguaes a 4 litros, 760; no mez do anno passado marcou 325 millimetros, eguaes a 13 litros, 000; differença para menos 206 millimetros, eguaes a 8 litros, 240.